



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004497-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente LETÍCIA GABRIELE PEDRONETTI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.255

Habeas Corpus nº 3004497-35.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira – 3ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Leticia Gabriele Pedronetti

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR (I) A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE NO PROLATADO (II) A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO BEM EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO: NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, APREENSÃO DE PETRECHOS E RECALCITRÂNCIA DA PACIENTE NO MEIO CRIMINOSO ALIADA À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA, A INDICAR FAZER DO CRIME SEU MEIO DE VIDA E SUGERIR QUE, SOLTA, PERSISTIRÁ EM SEU COMETIMENTO.

4. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR POR FORÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS, QUE PREVALECEM SOBRE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **LETICIA GABRIELE PEDRONETTI** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira nos autos do processo nº 1500276-93.2025.8.26.0320.

Segundo consta na impetração, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, medida que, após realização de audiência de audiência em plantão judicial, restou convertida em prisão em preventiva.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, que se escorou em circunstâncias que *compõem as elementares do delito*, isto é, na *gravidade ínsita ao tipo*.

Aduz, ainda, a ausência do *periculum libertatis*, porquanto inexistente violência ou grave ameaça praticada pela paciente, que é pessoa tecnicamente primária e com residência fixa, bem como indícios de que esta *esteja mancomunada com o tráfico de drogas organizado ou associado*. Ressalta, ainda, ter sido apreendida pequena quantidade de droga, tudo a indicar não haver o risco necessário à segregação cautelar.

Destarte, requereu-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com a imposição de outra medida cautelar pessoal diversa da prisão. No mérito, pugna pela confirmação do deferimento da medida liminar (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/54) e vieram as informações (fls. 59/60), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 66/70).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a**

ordem não deve ser concedida.

Logo de saída, cumpre assentar que as condições pessoais favoráveis da paciente, tal qual a primariedade e residência fixa, esta última apenas alegada, friso, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora para a decretação da segregação cautelar.

Extraí-se das informações prestadas e consulta aos autos de origem, em especial ao auto de prisão em flagrante, depoimentos dos agentes policiais militares e boletim de ocorrência (fls. 04, 10/15 e 18/22 dos autos de origem), que no dia 22 de janeiro de 2025, no curso de diligências os agentes depararam-se com um veículo Fiat/Pálio cinza, de placas CPP-0458, sobre o qual já possuíam informação de estar envolvido com a traficância, sendo utilizado para a distribuição de entorpecentes na região.

Em vista disto, ao tentarem realizar abordagem, o condutor do veículo passou a empreender fuga, sem sucesso, contudo, vindo a ser localizado após breve perseguição. Muito embora tenham logrado êxito em abordar indivíduo identificado como Jorge William Batista, este conseguiu evadir-se por uma escadaria existente do local.

No interior do veículo permaneceu mulher identificada como

a ora paciente.

Em revista veicular, foram localizadas algumas porções de substâncias semelhantes a *crack* e cocaína, além de um liquidificador com aparentes resquícios de uso para mistura de drogas. Em entrevista informal, a paciente admitiu que estava no local para realizar a distribuição de drogas e apontou aos agentes policiais a pessoa de Vitória, corré na ação penal instaurada, que estava na esquina, afirmando tratar-se da companheira de Jorge William Batista, indivíduo que fugiu, e em cuja residência, nas imediações do local, poderiam ser localizadas mais entorpecentes.

Diante da informação prestada, deliberaram pela abordagem da corré, que após breve entrevista consentiu com busca domiciliar, que resultou na localização de materiais tipicamente utilizados para a mistura de drogas, a saber, um saco de pó branco, além de um líquido.

Ante cenário de flagrante delito, foi dada voz de prisão à paciente, que conduzido à autoridade policial exerceu seu direito ao silêncio (fl. 08/09 dos autos de origem).

Além dos itens já mencionados, foram apreendidos o veículo abordado, aparelhos celulares e R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais), conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 dos autos de origem. A substância, ao seu turno, foi constatada e periciada, confirmando-se que se trata de cocaína (fls. 31/34 e 117/120 dos autos de origem).

Apresentada a Juiz de Direito na mesma data, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 78/80 dos autos de origem) nos seguintes termos:

A materialidade do delito está bem demonstrada através do boletim de ocorrência (fls.15/19); auto de exibição e apreensão (fls.20/21) e laudo pericial (fls.28/31). Ouvidas

pela Autoridade Policial, as custodiadas permaneceram em silêncio (fls.03/06). Todavia, a prática delitiva restou evidenciada, tal como relatado pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante das custodiadas (fls.07/12). A pena máxima cominada ao crime imputado aos custodiados é superiora quatro anos, o que caracteriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. [...] As certidões de fls. 54/56), demonstram que a averiguada LETICIA, por sua vez, foi denunciada recentemente (17/01/2025), também pelo crime de tráfico de drogas (Autos 1500079-41.2025.8.26.0320). [...] No que tange à averiguada LETÍCIA, a custódia cautelar também se revela necessária para garantia da ordem pública, pois envolveu-se em fatos relacionados ao tráfico de drogas recentemente (08/01/2025), o que evidencia que, em liberdade, a investigada certamente voltará a delinquir, devendo permanecer custodiada preventivamente para garantia da ordem pública, já que presente o periculum libertatis. Assim, em razão de todo o exposto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA LETICIA GABRIELE PEDRONETTI.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto e da conduta da paciente para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Capturada em flagrante delito de consumação permanente, o tráfico de entorpecentes, e diante dos depoimentos dos agentes policiais, cujas palavras gozam de fé pública, o que lhes confere presunção de veracidade até que se produza prova em contrário, incorrente até o momento, e da própria confissão à autoridade policial, tem-se configurados indícios de autoria.

Tais elementos em conjunto com a apreensão de substâncias entorpecentes devidamente apreendida e periciada, confirmando-se ser cocaína, em conjunto com dinheiro em espécie e petrechos tipicamente utilizados à mistura de

drogas, tornam patente a materialidade delitiva.

Presentes, portanto, elementos probatórios suficientes para caracterização dos requisitos objetivos configuradores do *fumus commissi delicti* necessário à decretação da segregação cautelar.

De outro lado, o *periculum libertatis* ensejador da necessidade de acautelamento exsurgiu das circunstâncias concretas delineadas nos autos, não tendo a decisão se fundamentado tão somente na caracterização do delito e em sua gravidade ínsita, mas sim, na gravidade do contexto analisado.

Certo que análise do caso não pode ser feita de forma isolada, sem levar em consideração os fatos que envolvem a situação e o panorama em que ocorreram. A gravidade implícita nos elementos também deve ser avaliada, pois exerce influência direta na compreensão do ocorrido. É impossível analisar o caso sem considerar os fatos da circunstância e a gravidade subjacente.

Ao revés do que se alega, em atenção ao auto de exibição e apreensão, foram apreendidos de 09 (nove) flaconetes preenchidos com cocaína, pesando 2,76g (duas gramas e setenta e seis decigramas) e 06 (seis) porções de cocaína em forma de pedra de *crack*, pesando 1,89g (um grama e oitenta e nove decigramas). Somam-se, portanto, 15 (quinze) porções individualizadas de entorpecente, quantidade bastante distante da definição de *pequena*.

Apesar de a quantidade de drogas não ser, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), constitui um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e que deve ser sopesado em juízo de adequação e necessidade das medidas cautelares.

Neste sentido, a fim de colocar a questão em perspectiva,

sabe-se que fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas, aproximadamente (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017).

Destarte, a quantidade de drogas apreendida evidencia sua destinação comercial e em volume capaz de atingir milhares de pessoas.

Ressalte-se, ainda, terem sido apreendidas 02 (duas) espécies de cocaína, estupefaciente que sabidamente detém elevado poder viciante e vulnerante, tratando-se de droga que enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia, ou seja, a dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga, além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a *Erythroxylum Coca* é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Avulta-se, ainda, a recalcitrância da paciente no meio criminoso. Conforme bem observou a ora autoridade coatora, aquela ostenta recentíssima passagem pela Justiça Criminal por igual delito, o tráfico de drogas, tendo sido recebida a denúncia já ofertada pelo i. *Parquet* (fl. 57 dos autos de origem).

Revela-se, assim, sua efetiva periculosidade uma vez que seu envolvimento com o crime não é fato novel, mas sim elemento integrante de seu cotidiano. Ressalte-se, ainda, que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita, o que consiste em um motivo *a mais* para não ser concedida a liberdade, pois aliada ao histórico criminal analisado,

conforme assentou o d. Juízo *a quo*, indica fazer da criminalidade seu meio de vida

Existem, portanto, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta. Não é outro o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Tal conjuntura, que passa ao largo de elementos presentes em absolutamente qualquer processo de tráfico, afigura-se idônea e, devidamente abordada por ocasião da decretação da prisão preventiva, conduz à segura conclusão pela necessidade da prisão preventiva como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa de crime que, muito embora

não seja agravado pela violência ou grave ameaça, ainda assim é equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

Inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.

Por fim, quanto à aventada minorante do tráfico privilegiado, bom prognóstico de pena a ser aplicada na hipótese de futura condenação configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora